



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11971.000675/2004-20  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2802-002.054 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JAIME FERREIRA BARBOSA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

EMBARGOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

Devem ser rejeitados os embargos fundamentados em omissão no acórdão quando demonstrado que esta omissão não existiu, mesmo porque restou claro nos autos que as provas necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida em razão do lançamento tributário foram devidamente examinadas pela decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/01/2013

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, em face do acórdão proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, o qual teve a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2000, 2002*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DIÁRIAS E AJUDA DE CUSTO.*

*Comprovando-se que o valor lançado como omitido fora recebido e declarado pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis, por se tratar de diárias e ajuda de custo, conforme comprovante de rendimentos, deve o lançamento ser cancelado.*

*Recurso Voluntário Provido*

A embargante relata que existe omissão na fundamentação do acórdão, pois a não foi justificado o afastamento do art. art. 333 do CPC que trata do ônus da prova.

Nesse contexto, entende que

*“caberia ao contribuinte demonstrar que tinha direito à isenção, apresentado provas de que as diárias recebidas eram destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho e de que a ajuda de custo era destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro”.*

Segundo a embargante, o autuado não demonstrou que atendia ao disposto no art. 6º, incisos II e XX da Lei 7.713/1998 e “o afastamento imotivado do art. 333 do CPC corresponde à verdadeira declaração de inconstitucionalidade por meio indireto, o que é vedado ao CARF”:

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior

Os Embargos foram opostos tempestivamente, assentando-se em suposta omissão na fundamentação da decisão recorrida.

Nos termos do art. 65, anexo II, da Portaria MF nº 256, de 2009, alterada pela Portaria MF nº 586, de 2010, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), “*Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*”

Alega a embargante que caberia ao contribuinte demonstrar que tinha direito à isenção, apresentado provas da destinação dos valores recebidos a título de diárias e ajuda de custo.

Entretanto essa não foi a matéria objeto do Auto de Infração de que trata o presente processo. Conforme destacou a relatora no voto do acórdão recorrido:

*“- No demonstrativo de infração de fls. 06:*

*“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VINCULO EMPREGATÍCIO. A PREFEITURA DO CABO DECLAROU EM DIRF TER PAGO R\$ 40.139,79 AO CONTRIBUINTE, COM RETENÇÃO DE IMPOSTO NO VALOR DE R\$ 4.196,10.”*

A questão da isenção dos valores das diárias e ajuda de custos surgiu a partir da análise realizada pela decisão de primeira instância que não aceitou a prova da inexistência de omissão de rendimentos tributáveis, apresentada pelo contribuinte em sua impugnação.

Pelo fato de o impugnante ter argumentado que, em conformidade com o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, à fl. 10, o valor considerado como omissão de rendimentos na autuação refere-se a diárias e ajuda de custo, que declarara como rendimento isento em sua DIRPF, a 1ª Turma da DRJ/REC respondeu que “o contribuinte deixou de apresentar documentos que comprovasse o efetivo pagamento das diárias e ajuda de custo”(sic).

Diante disso, aquela Turma julgadora entendeu que “os valores informados pela fonte pagadora em DIRF são, até prova em contrário, corretos, sem que a fonte pagadora tenha procedido, por exemplo, à entrega de DIRF Retificadora, não tem o condão de afastar os dados constantes de declaração regularmente entregue à Receita Federal”.

Depreende-se, pois, que, diante das duas informações conflitantes fornecidas pela mesma fonte pagadora, a decisão da DRJ privilegiou-se a informação dos valores dos rendimentos prestada na DIRF, simplesmente porque entendeu ser esta a correta. Diante disso, entendeu que caberia ao contribuinte o dever de comprovar que o valor correto do rendimento que deveria se sujeitar à tributação deveria corresponder à informação contida no comprovante de rendimento de fls. 10, a ele fornecido pela mesma fonte pagadora.

Ressalte-se que, tal entendimento desconsiderou importância do documento comprobatório dos rendimentos recebidos pelo contribuinte, haja vista tratar-se de documento de emissão obrigatória por parte das fontes pagadoras que efetuam pagamentos com retenção do imposto na fonte, consoante seguintes disposições expressas nos arts. 941 e 943, do RIR:

*Art. 941. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).*

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

[...]

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).*

Por sua vez, a relatora do acórdão ora embargado, expôs entendimento contrário à decisão então recorrida, concluindo que: *“Diante da divergência verificada entre as duas informações da mesma fonte pagadora e, considerando que o recorrente informou os rendimentos tal qual constante no comprovante de rendimentos, entendo que o lançamento deva ser cancelado”*.

Ademais, conforme se constata do voto proferido pelo citado acórdão, o destaque dado pela relatora ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, demonstra tão somente que o valor correspondente às diárias e ajuda de custo, relacionado no comprovante de rendimentos apresentado pelo impugnante às fls 10, possui embasamento legal que autoriza a sua aceitação.

Portanto, ao contrário do que alegou a embargante, a decisão embargada não afastou a determinação expressa no art. 333 do CPC e tampouco contrariou a Sumula CARF nº 2, mesmo porque a prova em que se sustentou o fato constitutivo descrito pelo Fisco no Auto de Infração se torna contraditória quando comparada à prova documental trazida pelo contribuinte, haja vista que ambas foram firmadas pela mesma fonte pagadora.

Nesse sentido, há que se rejeitar os embargos fundamentados em omissão no acórdão quando demonstrado que esta omissão não existiu no caso concreto, mesmo porque restou claro nos autos que as provas necessárias ao deslinde da controvérsia estabelecida em razão do lançamento tributário foram devidamente examinadas pela decisão embargada.

Voto por REJEITAR os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator